



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta parágrafo ao Art.1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1090/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta parágrafo ao Art.1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1.210, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1.210

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O proprietário, detentor e/ou ocupante de propriedade rural ou urbana invadida, poderá requerer o auxílio das forças de segurança pública para a reintegração da mesma, mediante apresentação de documentos comprobatórios, tais como:

I - escritura pública;

II - contrato de compra e venda;

III - contrato de aluguel;

IV - contrato de arrendamento;

V - comprovantes de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.





a) *Os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, poderão ser apresentados em nome de parentes consanguíneos em linha reta e colateral até o 3º grau.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada de ações de invasão, ocupação e até de depredação de propriedades rurais e urbanas, aumentaram consideravelmente, e tem gerado prejuízos e insegurança, principalmente ao campo.

A presente proposta tem a finalidade de facilitar a reintegração da posse de propriedades rurais e urbanas, minimizando os custos do processo de reintegração. É sabido que muitas vezes os valores elevados das causas de tais ações desestimulam a busca por justiça, e muitas vezes os requerentes não conseguem arcar com as despesas.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Art. 1210**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO